

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

**ANA PAULA MARTINS AMARAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Martins Amaral; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-487-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

---

### **Apresentação**

Artigos neste Grupo de Trabalho

OS REFUGIADOS NA ATUALIDADE: DIREITO HUMANOS, GLOBALIZAÇÃO E INSEGURANÇA

CAMPOS DE REFUGIADOS E SANEAMENTO BÁSICO: ANÁLISE DOS DESAFIOS E PERSPECTIVAS DIANTE DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

A FALTA DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL E A CONSEQUENTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A GOVERNANÇA MIGRATÓRIA E O DIÁLOGO DE FONTES NORMATIVAS NA PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE TRABALHADORES MIGRANTES

DIÁLOGOS TRANSATLÂNTICOS ENTRE OS SISTEMAS AFRICANO, INTERAMERICANO E BRASILEIRO PARA OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O MEDO DAS MINORIAS E A DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

DIREITOS DE PERSONALIDADE: O USO DA LÍNGUA DE SINAIS COMO PRIMEIRA LÍNGUA NA EDUCAÇÃO DE SURDOS NO BRASIL APÓS DECLARAÇÃO DE SALAMANCA DE 1994

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS EM PERSPECTIVA: ENTRE DISCURSOS HOMOGENEIZADORES E O RECONHECIMENTO DA ALTERIDADE

A DEMOCRACIA E AS VIOLAÇÕES MAIS GRAVES AOS DIREITOS HUMANOS: A SIMETRIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PERMANENTE E COMPLEMENTAR ANTE AO ESTATUTO DE ROMA

DEVIDO PROCESSO PENAL CONVENCIONAL: ADOÇÃO DOS PARÂMETROS INTERPRETATIVOS INTERAMERICANOS NO BRASIL

ENCARCERAMENTO FEMININO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS: SISTEMA DE JUSTIÇA E NORMAS INTERNACIONAIS.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO E A EQUIPARAÇÃO REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO À IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL

A AVALIAÇÃO DO PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COM RELAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE DO AMBIENTE DO TRABALHO

DIREITOS HUMANOS E EXCLUSÕES ABISSAIS: O CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

O SER HUMANO SUSTENTÁVEL: SUSTENTABILIDADE E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

UMA PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM DE DIREITOS HUMANOS PARA A AGENDA 2030

UNIVERSALIDADE E MULTICULTURALISMO EM DIREITOS HUMANOS: ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAR OS DESAFIOS DO SÉCULO XXI NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

OS DESAFIOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: O CASO BARBOSA DE SOUZA

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – CAMINHO PARA A RECONSTRUÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA MORAL

O CONTEÚDO JURÍDICO DAS LIBERDADES RELIGIOSAS E SEU RECONHECIMENTO INTERNACIONAL: UM PANORAMA JUNTO AO SISTEMA CONVENCIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS

MINUSTAH: ABUSOS E FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS PUNIÇÕES

CONCEPÇÃO POLÍTICA DE TERRITÓRIO E A BUSCA DE COOPERAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A GARANTIA DO SIGILO FISCAL E O COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS ENTRE PAÍSE

# OS REFUGIADOS NA ATUALIDADE: DIREITO HUMANOS, GLOBALIZAÇÃO E INSEGURANÇA

## TODAY'S REFUGEES: HUMAN RIGHTS, GLOBALIZATION AND INSECURITY

Bruno Lima Silva <sup>1</sup>

### Resumo

A busca de efetividade aos Direitos Humanos torna-se cada vez mais um objetivo comum às diversas demandas sociais de um mundo globalizado e excludente de minorias. O crescente número de migrantes é indicativo de que há importantes demandas sociais que não estão sendo promovidas. O papel do Direito é central na tentativa de buscar alternativas para as eventuais ausências de efetividade dos mecanismos de Direitos Humanos apresenta. Processos migratórios diversos levam também ao aumento do número de refugiados que carecem de proteção especial em virtude de sua extrema vulnerabilidade.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Globalização, Migração, Refugiados, Teoria dos sistemas

### Abstract/Resumen/Résumé

The search for the effectiveness of Human Rights is increasingly becoming a common objective to the diverse social demands of a globalized and exclusionary world of minorities. The growing number of migrants is an indication that there are important social demands that are not being promoted. The role of Law is central in the attempt to seek alternatives for the eventual lack of effectiveness of the Human Rights mechanisms. Diverse migratory processes also lead to an increase in the number of refugees who need special protection due to their extreme vulnerability.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Globalization, Migration, Refugees, Systems theory

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito. Mestrando em Direito Público pela UNISINOS. Bolsista pela Capes. Resultados parciais da pesquisa desenvolvida no âmbito do grupo "Teoria do Direito e Diferenciação Social na América Latina".

## **1 Introdução**

A sociedade contemporânea apresenta-se com um nível de complexidade ainda não vista em outro momento da história humana. O processo de globalização, atrelado às modificações da própria sociedade como questões econômicas, culturais, políticas, demográficas e sociais alçaram os processos migratórios internacionais para uma nova perspectiva.

Dessa forma, estão ocorrendo diversas arbitrariedades oriundas da globalização, principalmente, em relação à questão dos movimentos migratórios em que, nos primeiros anos do século XX, o mundo já contava com milhões de refugiados. Esse fenômeno pode ser interpretado como uma exclusão sistêmica que perpetua a violência ou a violação dos Direitos Humanos dessas pessoas. Assim, faz-se necessário a construção de caminhos adequados para essa complexidade, buscando garantir uma efetiva aplicação dos Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos têm sua construção/surgimento por meio de uma determinada racionalidade em um período de crise na sociedade europeia. Essa racionalidade, mais tarde, foi incorporada aos Estados Nacionais modernos, por intermédio do movimento denominado constitucionalismo. Ainda, hoje, existe uma enorme discussão sobre efetividade dos Direitos Humanos e sua perspectiva centrada na visão eurocêntrica do mundo.

Na América Latina, a proteção de Direitos Humanos é distinta do modelo Europeu, tendo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, principalmente, por força do Pacto de San Jose da Costa Rica e a proteção domésticas das Constituições Nacionais. Nesse ínterim, existe a alternativa da criação de um sistema (mecanismo) de proteção, servindo como base a comunicação proposta por Luhmann, colocando, assim, todos os indivíduos do mundo em situação de igualdade - incluindo-se, aqui, os refugiados – garantindo-lhes maior proteção para esses Direitos Humanos que são inderrogáveis, imprescritíveis e inalienáveis.

Dessa forma a presente pesquisa tem por objetivo descrever a situação dos refugiados na sociedade mundial, especialmente com relação a proteção que os Estados-Nação oferecem para essas pessoas, diante da complexidade da sociedade de rede, analisando o sistema do Direito e da Política, buscando formular alternativas para os atuais fluxos migratórios.

A presente pesquisa tem cunho descritivo e qualitativo, tendo como base epistemológica a metodologia sistêmico-construtivista, em que a realidade é construída por meio de um observador. É uma forma de reflexão jurídica sobre as próprias condições de produção de sentido, bem como as possibilidades de compreensão das múltiplas dinâmicas comunicativas diferenciadas em um ambiente complexo, como o das migrações

contemporâneas. Dessa forma, quanto as técnicas de pesquisa, serão utilizadas a análise documental e a revisão bibliográfica

## 2 Globalização e Refugiados

Ao longo da história mundial ocorrem inúmeros incidentes, os quais desenharam-se os contornos econômico/político/jurídico e social da atualidade. Essas novas realidades proporcionaram uma infinidade de possibilidades e expectativas: emergem novos problemas e outros ganham uma nova roupagem. Um desses problemas globais são as consequências das migrações e o tratamento direcionado aos refugiados.

O tema dos refugiados está diretamente ligado aos conflitos armados, sendo que, o século XX, é marcado por duas guerras mundiais. Para Edgar Morin, “a Segunda Guerra Mundial não foi a réplica da primeira; foi sua continuação. Ela transformou-se noutra, não só pelo crescimento das forças de morte, mas também, e sobretudo, pela intervenção dos dois totalitarismos, concorrentes, inimigos momentaneamente aliados” para deflagrar o conflito, posteriormente inimigos mortais.<sup>1</sup>

Após o termino da Segunda Guerra Mundial, inicia-se um processo de reconstrução da Europa<sup>2</sup>, porém, as tensões geopolíticas continuaram a influenciar o cenário mundial. Dessa forma, surge o período compreendido como a Guerra Fria.<sup>3</sup> Em 1990, a Queda do Muro de Berlin é o “ato símbolo” que coloca um fim da Guerra Fria. Dessa forma volta-se para as premissas norte americanas, especialmente, com a perspectiva de um capitalismo liberal.<sup>4</sup>

Nesse cenário de incertezas, começaram a surgir outros problemas na sociedade global, como a poluição ambiental e a sustentabilidade. Diversos encontros internacionais são

---

<sup>1</sup>O autor refere-se ao papel da Alemanha e da URSS como protagonista do conflito, ambas com regimes totalitários. MORIN, Edgar. **Para onde vai o mundo?** Petrópolis: Vozes, 2010. p. 21.

<sup>2</sup>A Europa passa por um longo processo de reconstrução e transformação em suas relações internacionais, especialmente através de inúmeros tratados de direito internacional: Comunidade Europeia do Carbono e do Aço (1952), Comunidade Europeia de Energia Atômica – EURATOM (1958); Mercado Único (1987), (1993); Tratado de Amsterdam (1999); Tratado de Niza (2003); Tratado de Lisboa – FIRMA (2007). Todos esses acordos buscaram uma integração entre os países da Europa, primeiramente, uma integração econômica. Todavia, essa integração avançou, para a “União Econômica e Monetária” essa é a etapa mais avançada dos processos de integração econômica, até agora alcançada apenas pela União Europeia. Para maiores detalhes sobre os processos de integração econômica e suas características vide: NEGRO, Sandra. **Derecho de la Integración**. 2. ed. Buenos Aires: IBdeF, 2013.

<sup>3</sup>A guerra fria é um período compreendido entre 1947-1989, com fortes tensões entre os Estados Unidos e a União Soviética. Ambos os países tinham uma enorme capacidade de destruição por causa dos seus arsenais nucleares, tendo uma hegemonia bipolar no cenário internacional. Gelson Fonseca. O sistema internacional durante a Guerra Fria. FONSECA, Gelson. O sistema internacional durante a Guerra Fria. **Revista USP**, n. 26, p. 128-137, 1995. p. 130.

<sup>4</sup>BEREND, I. (Org). **A Transição para a Economia de Mercado**. São Paulo, Editora Hucitec, 1998. p. 69.

realizados, onde a comunidade global demonstra sua preocupação em garantir um mínimo para os hóspedes futuros do planeta, ou seja, cria-se a perspectiva de “gerações futuras”.<sup>5</sup>

Atualmente a questão ambiental vem gerando diversas incertezas no cenário mundial. Ademais problemas gerados pelas mudanças climáticas, bem como as migrações em virtudes de problemas ou desastres ambientais, são uma realidade diária. Ainda, as questões ambientais afetam diretamente outras áreas da sociedade como: saúde, educação, economia.<sup>6</sup>

Nesse cenário pós-Guerra Fria é possível observar de forma mais clara o processo donomindade de globalização. A globalização é compreendida por Danilo Zolo, a partir de um processo de aceleração e modificação dos processos/relações, especialmente de cunho econômico e social. Para alguns autores esse processo já estaria presente durante a Revolução Industrial durante os séculos XVIII e XIX, ou seja, é um processo contínuo na história humana.<sup>7</sup>

A globalização modifica o fenômeno das migrações, sendo que “o migrante vive num mundo onde a globalização dispensa fronteiras, muda parâmetros diariamente, ostenta luxos, esbanja informações, estimula consumos, gera sonhos e, finalmente, cria expectativas de uma vida melhor”.<sup>8</sup> Essa abertura dos mercados (capital e mercadorias) não é replicada para os migrantes e refugiados, especialmente, por causa das inúmeras restrições legais. Esse processo deixa claro um dos “desdobramentos dos imperativos da globalização hegemônica, que cria dependência dos países periféricos em relação aos países centrais”.<sup>9</sup>

Do ponto de vista sistêmico, uma das principais característica da globalização é a diferenciação funcional dos subsistemas sociais, tratando-se de uma globalização policêntrica, que não se reduz somente à dimensão econômica. Deste modo, a “globalização é um processo policêntrico, no qual diversos âmbitos vitais superam seus limites regionais e constituem, respectivamente, setores globais autônomos”.<sup>10</sup>

---

<sup>5</sup>OST, François. **A Natureza à Margem da Lei**: a ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 215 e 310.

<sup>6</sup>BOLLIER, D., WESTON, B. H. **Green Governance ecological survival, human rights, and the law of the commons**. New York: Cambridge University Press, 2013.

<sup>7</sup>ZOLO, Danilo. **Globalização**: um mapa dos problemas. Tradução Anderson Vichinkeski Teixeira: Florianópolis. Conceito Editorial, 2010. p. 15.

<sup>8</sup>MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 03-22, 2005, p. 03.

<sup>9</sup>MACIEL, Renata. GLOBALIZAÇÃO, MIGRAÇÃO E TRABALHO: ANÁLISE A PARTIR DOS FENÔMENOS DA DESIGUALDADE E DA EXCLUSÃO SEGUNDO A ÓTICA DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS. **Identidade!**, São Leopoldo, v. 23, n. 2, p. 61-72, 2019, p.70-71.

<sup>10</sup>TEUBNER, Gunther. **El derecho como sistema autopoiético de la sociedad global**. Bogotá: Carlos Gómez-Jara Díez, 2005, p. 87.

O continente europeu já enfrentou inúmeras crises com relação às migrações, especialmente, por causa da Segunda Guerra Mundial. Também, no ano de 2011, eclodiu uma nova crise migratória e, atualmente, outra crise é gerada por causa do conflito entre Rússia e Ucrânia.<sup>11</sup>

Nas últimas décadas os problemas migratórios pioraram, uma vez que as “cenas chocantes de pessoas amontoadas em barcos frágeis atravessando o Mar Mediterrâneo e sendo resgatadas de naufrágios, que já levaram a vida de milhares”. Por isso, tornou-se tema da agenda política internacional. Tais cenas demonstram uma tragédia humanitária, vivenciada no cotidiano da Europa.<sup>12</sup>

No século XXI, o fenômeno do terrorismo traz consequências para o cenário global. Esse fenômeno acaba desestruturando os pilares da segurança internacional e gerando um sentimento de xenofonia<sup>13</sup>. De tal modo, o terrorismo tem uma capacidade de modificar o modo de vida da sociedade, por vezes, sendo um evento que inicia um determinado conflito armado.<sup>14</sup>

Outro ponto importante são os impactos das novas tecnologias nas relações sociais. No primeiro momento, foi ao longo do século XVI e XVII na Europa, especialmente a criação da perspectiva da ciência alicerçada na razão, ocorreram mudanças na estrutura social durante determinado período emergindo para alguns autores a ideia de modernidade.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup>No dia 24 de fevereiro de 2022, a Rússia iniciou um ataque contra a Ucrânia, mobilizando aproximadamente 190 mil homens para invadir o país e dominar a capital Kiev. Segundo a ONU em apenas três dias de conflito já morreram 64 civis e 360 mil pessoas já são consideradas refugiados deixando o país, sendo que 156 mil cruzaram a fronteira com a Polônia. **Guerra na Rússia e na Ucrânia**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2022/02/27/onu-fala-em-368-mil-refugiados-e-64-civis-mortos-na-ucrania.htm>. Acesso em: 28 fev. 2022.

<sup>12</sup>Estima-se que 362.000 refugiados e migrantes arriscaram suas vidas cruzando o Mar Mediterrâneo em 2016, sendo que 181.400 pessoas chegaram à Itália e 173.450 na Grécia. No primeiro semestre de 2017, mais de 105.000 refugiados e migrantes entraram na Europa. Este movimento em direção ao continente europeu continua a ter um impacto devastador em muitas vidas. Desde o início de 2017, acredita-se que mais de 2.700 pessoas tenham morrido ou desaparecido durante a travessia do Mar Mediterrâneo em direção à Europa. **Emergência na Europa**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/europa/>. Acesso em: 07 Maio 2021.

<sup>13</sup>No Diccionario de Derechos Humanos Xenofobia significa: Neologismo acuñado hacia 1900, según el Diccionario Etimológico de Corominas, que significa ‘miedo al extranjero. Se trata de una patología del nacionalismo puesto que supone rechazar al forastero por el mero hecho de serlo, prescindiendo de sus calidades morales o culturales e incluso de su condición legal, lo que implica a contrario sensu otorgar todas las ventajas al lugareño o nativo, aunque no las merezca”. VILLA, Hernando Valencia. **Diccionario Derechos Humanos**. Madrid: Esparsa, 2003. p. 439.

<sup>14</sup>WEYERMÜLLER, André Rafael. **Refugiados na Alemanha: História, Direitos Humanos e Adaptação**. São Leopoldo: Trajetos Editorial, 2018. p. 206.

<sup>15</sup>Diferentes autores argumentaram sobre as mudanças ocorridas na estrutura social, especialmente a partir do século XVII, impulsionadas por obras como a Bacon (Novum Organum, 1620) ou de Descartes (O Discurso do Método, 1636). O rompimento do paradigma racional-filosófico da idade medieval para a modernidade é influenciado por inúmeros movimentos, entre eles: Renascimento italiano, Reforma alemã, Revolução francesa e Parlamento inglês. Cita-se como principais autores que retratam os efeitos/consequências dessa mudança de

Ulrich Beck argumenta em suas formulações que a busca incessante por novas tecnologias impulsionou diretamente a geração de risco, portanto, a cada nova tecnologia, surge também um novo risco. Na contemporaneidade, a criatividade e inovação das atividades humanas vão de encontro ao conceito de sociedade de risco.<sup>16</sup>

Durante o século XXI, emerge a revolução digital, em que as tecnologias são mais complexas, interconectadas e onipresentes. Por sua vez, a internet é móvel e promove uma superconexão entre os usuários. A Quarta Revolução Industrial tem como produto principal novas tecnológicas como nanotecnologias, realidade mista (RM), inteligência artificial (IA) e computação quântica (CQ), biotecnologias, robótica. Ainda nesse contexto, são características dessa revolução a velocidade, o impacto sistêmico, a amplitude e a profundidade.<sup>17</sup>

A velocidade da nova revolução é exponencial e não linear, isto “é, o resultado do mundo multifacetado e profundamente interconectado em que vivemos; além disso, as novas tecnologias geram outras novas tecnologias”. Outra característica importante é o impacto sistêmico que “envolve a transformação de sistemas inteiros entre países e dentro deles, em empresas, indústrias e em toda a sociedade”. Deste modo, a quarta revolução industrial com sua perspectiva digital, amplitude e profundidade geram mudanças em diversos ramos como na economia, nos negócios, no ambiente, na sociedade e nos próprios indivíduos.<sup>18</sup>

Ainda para deixar o cenário global mais complexo, no ano de 2019, na província de Wuhan, na China, é descoberta uma nova cepa do SARS-CoV-2. Mais tarde, em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde<sup>19</sup> (OMS) declara a existência de uma pandemia mundial, com efeitos e consequências desconhecidas. Neste sentido, o conhecimento científico ainda é insipiente sobre esse novo vírus, por esse motivo, ações governamentais buscam “adiar ao máximo a explosão do número de casos, por tempo suficiente, até que a situação se estabilize no campo da assistência à saúde”, aguardando que os procedimentos de testagem possam ser ampliados e a criação de novas ferramentas terapêuticas ou preventivas eficazes, a exemplo de uma vacina eficiente.<sup>20</sup>

---

paradigma na atualidade: Jean-François Lyotard, Anthony Giddens, Ulrich Beck, Zygmunt Bauman, Edgar Morin.

<sup>16</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: 34, 2011. p. 11-12.

<sup>17</sup> SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016. p. 12-13.

<sup>18</sup> SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016. p. 12-13.

<sup>19</sup> G1. **Organização Mundial da saúde declara pandemia de coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em: Jan 2021.

<sup>20</sup> WERNECK, Guilherme Loureiro; CARVALHO, Marília Sá. A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5, 2020. p. 02-03.

Essa nova realidade mundial vai de encontro ao termo cunhado por Beck (2018) sobre a “Metamorfose do mundo”. Metamorfose é diferente de transformação, pois, durante a transformação, algumas coisas mudam, porém, outras, permanecem iguais. A Metamorfose implica uma transformação muito mais radical, em que as velhas certezas da sociedade moderna estão desaparecendo e algo inteiramente novo emerge.<sup>21</sup>

Dessa forma, a dogmática jurídica é colocada à prova diante dessa nova realidade. Assim, é fundamental a criação de mecanismos/processos ou formas de controle e redução dessa complexidade, equacionando esse emaranhado de relações, propondo alternativas para enfrentar o atual cenário global.

Contudo, as migrações inseridas no processo globalizante intensificado nas últimas décadas, são realidades complexas e de difícil solução. Além disso, a complexidade oriunda da possibilidade de tomar decisões diferentes a qualquer tempo se torna um desafio a ser enfrentado pelo sistema do Direito e da Política, a fim de erradicar as constantes violações de direitos humanos ocorridas na crise humanitária. No entanto, para analisar a complexidade social já destacada é necessário escolher uma matriz teórica para essa tarefa. Portanto, a Teoria dos Sistemas Autopoiéticos de Niklas Luhmann é uma alternativa para conseguir observar todos esses influxos e problemas da atualidade.

### **3 A Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann**

A teoria geral dos sistemas sociais tem na sua formação baseada em conceitos gerais como sistema, rede, não linearidade, estabilidade, entropia e auto-organização. O desenvolvimento dessa teoria ocorreu sistematicamente com base em três estudos fundamentais. Primeiramente a teoria dos jogos de Von Neumann e Morgenstern (1947), a teoria cibernética, de Wiener (1948), e a teoria da informação, de Shannon e Weaver (1949). Com essas contribuições a teoria geral dos sistemas atingiu um novo nível, indo além das áreas da biologia e matemática, atrelando-se as denominadas ciências da nova tecnologia.<sup>22</sup>

Niklas Luhmann estabelece um marco considerável na compreensão do pensamento sociológico contemporâneo através do desenvolvimento da sua perspectiva de teoria dos

---

<sup>21</sup>BECK, Ulrich. **A Metamorfose do Mundo**: Novos conceitos para uma nova realidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 15.

<sup>22</sup>ROCHA, Severo Leonel; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a Autopoiése no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 14-15.

sistemas sociais. Uma das características marcando do autor é raciocinar uma teoria para uma sociedade complexa.<sup>23</sup>

Luhmann, na sua primeira fase de sua atividade intelectual, adapta alguns conceitos da teoria de Parsons. Já em seus últimos textos o autor filia-se a uma perspectiva epistemológica “autopoietica”: “acentuando a sistematicidade do Direito como autorreprodutor de suas condições de possibilidade de ser, rompendo com o funcionalismo (*input/output*) parsoniano.”<sup>24</sup>. Conforme Rocha, Luhmann propunha ser possível analisar os campos heterogêneos como: Direito, Economia, Política e Ciência, valendo-se de estruturas as quais podem ser comparadas. Aqui Luhmann agiu diferentemente de Parsons, o autor não precisou recorrer ao “conceito de ação e de sua decomposição analítica, mas exatamente a observação da diversidade desses campos onde pode ser aplicado o mesmo aparato conceitual”.<sup>25</sup>

Luhmann desenvolve a Teoria dos Sistemas Sociais, principalmente com o intuito de observação do que o autor chama de sociedade mundial, essa “caracterizada pela diferenciação funcional e conceituada como alcançabilidade do mundo da comunicação”<sup>26</sup>. Assim, conforme Rocha, a Teoria dos sistemas Sociais de Luhmann tem “proporcionado à configuração de um novo “estilo científico” mais apto à compreensão das atuais sociedades complexas (nas quais vivemos), estando no centro das discussões atuais sobre o sentido do Direito e da Sociedade”.<sup>27</sup>

Neste sentido, partindo das premissas Luhmanianas, a descrição da sociedade deve ser feita a partir da teoria dos sistemas sociais para atingir um nível de sofisticação adequada, já que existe uma carência nas teorias sociológicas clássicas diante dos novos questionamentos oriundos dos progressos/complexidade social.<sup>28</sup> Deste modo, a sociedade contemporânea é complexa devido a seu funcionamento operacional, sendo que a “sociedade criou, autoproduziu, comunicações; poder-se-ia dizer, em uma outra perspectiva, linguagens ou modelos, mas prefere-se dizer que surgiram *sistemas*”.<sup>29</sup>

---

<sup>23</sup>ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo Social**: constituição na globalização. Curitiba: Appris, 2018, p. 49.

<sup>24</sup>MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **El Árbol Del Conocimiento**: las bases biológicas del entendimiento humano. Buenos Aires: Lumen Juris, 2003, p. 45.

<sup>25</sup>ROCHA, Leonel Severo. Direito e Autopoiese. p.123 -137. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. n. 13. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 126.

<sup>26</sup>LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 01.

<sup>27</sup>ROCHA, Severo Leonel; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a Autopoiese no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 31.

<sup>28</sup>ROCHA, Severo Leonel; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a Autopoiese no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 46.

<sup>29</sup>ROCHA, Severo Leonel; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a Autopoiese no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 19.

A teoria dos sistemas demonstra a viabilidade da comunicação entre diversos sistemas (através das irritações), esses sistemas acabam por desenvolverem, quando necessário, uma ligação. Essa ligação pode ser vista como acoplamento de elementos de determinado sistema para outro, ou seja, “[...] O acoplamento estrutural consiste em uma adaptação permanente entre diferentes sistemas, que mantêm sua especificidade (tradução livre)”.<sup>30</sup>

A comunicação é uma questão chave para as proposições de Luhmann. Weyermüller esclarece que “a comunicação é essencial para a teoria dos sistemas, sendo os sistemas constituídos por operações que se tonam possíveis pelos sistemas, sendo que estas operações acontecimentos comunicacionais”.<sup>31</sup> Schwartz enfatiza que “a comunicação é uma porta que se abre às possibilidades, condensando-as, delimitando o que é factível evolucionalmente, referindo formas pré-estruturadas.”<sup>32</sup> Assim, Luhmann

explica que sem comunicação não podem formar-se sistemas sociais. Por conseguinte, as improbabilidades do processo de comunicação e forma em que as mesmas se superam e se transformam em probabilidades regulam a formação dos sistemas sociais. Assim, deve entender-se o processo de evolução sociocultural como a transformação e ampliação das possibilidades de estabelecer uma comunicação com probabilidade de êxito, graças a qual a sociedade cria as suas estruturas sociais;<sup>33</sup>

Neste sentido, ao analisar-se a sociedade sob uma ótica de sociedade mundial, percebe-se que a mesma é caracterizada pela disseminação da comunicação diferenciada em vários sistemas, compreender esse fato é fundamental para verificar que os acoplamentos ocorrem em diferentes níveis. Dessa forma, a Constituição expande-se para além dos limites territoriais tradicionais.<sup>34</sup> Sobre esses acoplamentos Luhmann explica

O acoplamento estrutural entre direito e política se regula pela constituição. Por um lado, a Constituição vincula o sistema político com o direito, com a consequência de que ações contrárias à lei comportam o fracasso político e, por outro lado, a Constituição faz possível que o sistema jurídico seja preenchido de inovações mediante uma legislação politicamente induzida, o que, por sua vez, se atribui com êxito ou fracasso da política.<sup>35</sup>

---

<sup>30</sup>LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. 2. ed. Herder: Ed. Universidad Iberoamericana, 2005, p. 36.

<sup>31</sup>WEYERMÜLLER, André Rafael. **Água e Adaptação Ambiental: O Pagamento pelo Uso como Instrumento Econômico e Jurídico de Proteção**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 253.

<sup>32</sup>ROCHA, Severo Leonel; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito**. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 63.

<sup>33</sup>LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. 3. ed. Lisboa: Veja, 2001, p. 43-44.

<sup>34</sup>ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo Social: constituição na globalização**. Curitiba: Appris, 2018, p. 45.

<sup>35</sup>LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 620.

Por essa perspectiva, analisar as decisões políticas, as quais afetam diretamente os fluxos migratórios, torna-se muito esclarecedor, já que essas decisões consequentemente vão influenciar no sistema do Direito, o qual, a partir de sua própria estrutura passará a atuar.

A Itália<sup>36</sup> foi centro de uma crise diplomática em relação aos refugiados que chegavam a Europa em 2018. Matteo Salvini, ao assumir o cargo de Ministro do Interior, já deixou claro sua posição de endurecimento com as migrações, principalmente colocando fim a Regra de Dublin. A Convenção de Dublin garante que as pessoas que chegarem à Europa e solicitarem refúgio têm que permanecer no país em que apresentaram o pedido, sendo vetadas solicitações simultâneas em outros Estados-membros. Por causa dessa situação, quase 160 mil refugiados permaneçam em centros de detenção na Itália, mesmo desejando seguir para outros países da União Europeia.

Outra controvérsia que surgiu na União Europeia, foi o não cumprimento do programa voluntário de reinstalação, no qual os Estados-membros menos afetados pelas chegadas diretas continuaram relutantes em compartilhar a responsabilidade pelos solicitantes de refúgio. Esse programa, com duração de dois anos, com obrigações vinculativas, pretendia transferir quase 100 mil solicitantes de refúgio da Grécia e Itália terminando oficialmente em setembro, com apenas 29.400 transferidas. A Comissão Europeia, em junho de 2018, instaurou processos contra a Hungria, a Polônia e a República Tcheca por descumprimento do plano. O Tribunal de Justiça da UE (TJUE) rejeitou o caso apresentado pela Hungria e pela Eslováquia contra o plano de relocação em setembro o mesmo ano. A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) decidiu que a Hungria violava suas obrigações em matéria de direitos humanos pela forma como detinha os solicitantes de refúgio e os enviava à Sérvia sob o argumento do "país terceiro considerado seguro".<sup>37</sup>

Outro ponto que ganha força no bloco europeu é a criação de uma plataforma de desembarque para receber refugiados e imigrantes, fora dos países pertencentes a UE. Essas

---

<sup>36</sup>Logo após assumir o cargo, Salvini anunciou que a Itália começaria a impedir que navios de ajuda humanitária que resgatam imigrantes no Mediterrâneo pudessem atracar em portos italianos. Ele recusou a atracagem do navio Aquarius. A embarcação, administrada pelas ONGs Médicos Sem Fronteiras e SOS Mediterranee, e as 600 pessoas a bordo acabaram viajando até a Espanha. Em seguida, ele disse não ao navio operado pela ONG alemã Lifeline, que havia resgatado 234 imigrantes. E, por fim, se recusou por quatro dias a permitir que o cargueiro dinamarquês Alexander Maersk, com 113 pessoas resgatadas, pudesse atracar. Ao contrário de seus antecessores, Salvini afirma que resolverá a crise migratória da Itália barrando os imigrantes ainda no mar, instalando centros de registro de refugiados na África e fechando acordos com os países de origem para mandá-los de volta. **Itália endurece na questão dos refugiados e pressiona a UE.** Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/it%C3%A1lia-endurece-na-quest%C3%A3o-dos-refugiados-e-pressiona-ue/a-44446241>. Acesso em: 10 jan 2022.

<sup>37</sup>Human Rights Watch. **Relatório Mundial 2019.** Nova York, 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2019>. Acesso em: 10 jan. 2022.

plataformas deveriam permitir procedimentos rápidos para diferenciar imigrantes econômicos e refugiados. Para concretizar essa proposta seria necessário um acordo com algum país estrangeiro (no norte da África ou nos Balcãs) que se comprometesse a aceitar o desembarque de todos os imigrantes e refugiados que viajarem ilegalmente à União Europeia pelo Mediterrâneo.<sup>38</sup>

A situação não avançou no ano de 2019 e muitos impasses foram gerados em alto mar especialmente por causa da Itália. O governo italiano através de um decreto que depois foi convertido em lei pelo parlamento. Essa lei negou que as ONGs entrassem em águas territoriais, também permitiu que essas embarcações fossem apreendidas e seus proprietários multados. Todo o bloco europeu está preocupado com o fechamento de fronteiras, inclusive por meio de retornos forçados, um tipo de ação ilegal documentado nas fronteiras da UE, incluindo na Croácia, Grécia, Hungria, Romênia, Polônia e Espanha. Outro sério problema é a intolerância racista, o sentimento e a violência xenófobos, islamofóbicos e antissemitas ainda são significativos em toda a UE.<sup>39</sup>

Nesse cenário, percebe-se que, por muitas vezes, a decisão de deslocar-se de seus lares e pedir refúgio, não cabe aos migrantes (ocorrendo de forma involuntária), sendo a única maneira de manterem-se em segurança. Esses deslocamentos podem ocorrer por diversos motivos como questões raciais, políticas, religiosas e perseguições, gerando inúmeras consequências.<sup>40</sup> Dessa forma, o instituto do refúgio não é criado a partir da vontade do Estado soberano efetivar a proteção de um migrante que está no seu território. Esse instituto emerge como um direito previamente reconhecido de proteção às pessoas.<sup>41</sup>

Nesse cenário é perceptível algumas dificuldades da Teoria de Luhmann para enfrentar alguns problemas atuais, essas dificuldades são apontadas por Thomas Vesting. Luhmann assim como Kelsen tem sua teoria muito atrelada a figura do Estado, sendo o

---

<sup>38</sup>O Conselho Europeu apoia o desenvolvimento do conceito de plataformas regionais de desembarque, em estreita cooperação com o ACNUR e a OIM. As instituições da UE se encarregariam de garantir as condições dessa plataforma, a partir da qual funcionários do clube comunitário processariam as solicitações dos estrangeiros para resolver quem tem direito ao asilo e quem não tem. Os que reunirem as condições serão transferidos a solo europeu e os que não enfrentarão um processo de expulsão, sem nunca chegar a alcançar o território da UE. Isso inibiria as viagens e reduziria as mortes no mar, acreditam os criadores desse plano. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/19/internacional/1529419898\\_385706.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/19/internacional/1529419898_385706.html). Acesso em 21 Jan 22.

<sup>39</sup> Human Rights Watch. **Relatório Mundial 2020**. Nova York, 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2020>. Acesso em 21 jan 2022.

<sup>40</sup>MUNIZ, Antonio Walber; CIDRÃO, Taís Vasconcelos; VASCONCELOS, Érica Nadir Monteiro de. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS NO BRASIL E O TORTUOSO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO LOCAL. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 45, n. 145, p. 13-42, 2019, p.15.

<sup>41</sup>WALDELY, Aryadne Bittencourt; DAS VIRGENS, Bárbara Gonçalves; DE ALMEIDA, Carla Miranda Jordão. Refúgio e realidade: desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil. **REMHU-Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 22, n. 43, p. 117-131, 2014, p.119.

Tribunal o centro do sistema do Direito. Porém, na globalização percebe-se uma fragilização do Estado e o surgimento de outras organizações com poder regulatório como por exemplo: a Organização Mundial do Comercio. Ainda, temos a questão da substituição das decisões dos tribunais por mecanismos extrajudiciais de obrigações jurídicas internas e externas, como no caso *lex mercatória* e *lex digital*.<sup>42</sup>

Essas novas questões ressaltam algumas contradições na perspectiva de Luhmann. Primeiro com relação a autopoiese que na teoria de Luhmann é uma constante, ou seja, é invariante. No sistema autopoietico do Direito o Tribunal está no centro da tomada de decisão, entretanto na globalização a figura do Estado e dos tribunais é relatividade logo, essa ideia de autopoiese invariante é uma dificuldade.

Vesting explica que a teoria do Direito na atualidade está em um processo de transformação atrelado a “uma cultura global e nele deve mostra-se como um produto legitimo de seu tempo”. Assim, a teoria do direito é desafiada por objetivos tecnológicos abertos e uma rede feita por meios de comunicação digital.<sup>43</sup>

Luhmann trabalha sua teoria sob uma perspectiva de rede, utilizando de códigos binários. Entretanto, trabalha somente com a questão do tempo atual (o aqui e o agora), não levando em conta o passado, assim os sistemas autopoietico existem somente no momento de sua execução e operação.<sup>44</sup> O autor ressalta que o direito é heterarquico, o que está correto, porém nem sempre foi assim, o Direito teve uma fase hierárquica. Justamente por isso que Vesting vai ressaltar a necessidade relacionar o Direito com o momento histórico.

Ainda, o conceito de sistema em Luhmann trabalhar com a “capacidade de construir uma fronteira estável (entre sistema e ambiente)”. Assim, é possível construir o sistema autopoietico (base heterárquica) inter-relacionada com o meio da tecnologia computacional.<sup>45</sup> Porém na atualidade já existem discussões sobre a dissolução dessa fronteira estável do sistema jurídico, aqui não é somente recorrer ao conceito de “acoplamento estrutural” de Luhmann.

Precisamente é necessário um repensar da teoria jurídica pautada da nova “lógica de trabalho em rede” e também buscando “interconexões híbridas eficazes com outras disciplinas

---

<sup>42</sup> VESTING, Thomas. Teoria do Direito: uma introdução. São Paulo: Saraiva 2015. (Série IDP: linha direito comparado), p. 171.

<sup>43</sup> VESTING, Thomas. Teoria do Direito: uma introdução. São Paulo: Saraiva 2015. (Série IDP: linha direito comparado), p. 12.

<sup>44</sup> VESTING, Thomas. Teoria do Direito: uma introdução. São Paulo: Saraiva 2015. (Série IDP: linha direito comparado), p. 140.

<sup>45</sup> VESTING, Thomas. Autopoiese da comunicação do Direito? O desafio da Teoria dos Meios de Comunicação. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 6, n. 1, p. 2-14, 2014, p. 13.

- teorias políticas, econômicas, artísticas, linguísticas, de meios de comunicação ou sociais”, primando pela autonomia do direito diante da nova realidade de uma cultura da informática.<sup>46</sup>

Contudo, através da teoria dos sistemas sociais desenvolvida por Luhmann, torna-se possível analisar de forma mais sofisticada (adequada) a sociedade contemporânea e seus diversos desdobramentos (complexidade). Mesmo diante das dificuldades demonstradas por Vesting sobre sua aplicação na sociedade em rede. Percebe-se a intrínseca relação entre os sistemas da Política e do Direito, sendo que as decisões políticas tomadas pelos chefes de Estado, por muitas vezes fomentam a perpetração de violações de Direitos Humanos.

#### 4 Refugiados e Direitos Humanos

Para entender o real significado dos Direitos Humanos e o papel da ONU frente à problemática dos refugiados, faz-se necessário verificar o contexto histórico, em especial as influências do período pós-guerra. Esses eventos levaram a comunidade internacional a pensar em um sistema de proteção global/universal para a humanidade.

Durante o século XX ocorreram eventos definitivos, os quais geraram muitas consequências para a humanidade, sendo os principais deles os conflitos armados<sup>47</sup>. A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) foi um momento histórico sem precedentes, que ocasionou as piores violações à dignidade da pessoa humana já registradas. Estima-se que “60 milhões de pessoas foram mortas durante a Segunda Guerra Mundial, a maior parte delas civis, ou seja, seis vezes mais do que no conflito do começo do século, em que as vítimas, em sua quase-totalidade, eram militares”.<sup>48</sup>

Oficialmente a Segunda Guerra Mundial termina em maio de 1945 na Europa, alguns dias após o alegado suicídio de Hitler. No Pacífico, o conflito encerra com a morte de 160 mil pessoas devido ao lançamento de duas bombas atômicas.<sup>49</sup> Posteriormente a esses eventos, ocorreu o julgamento de Nuremberg, o qual tornou público as diversas atrocidades realizadas pelo regime nazista e também pelo Japão no Julgamento de Tóquio, demonstrando o lado mais perverso da humanidade. Infelizmente as atrocidades de Stalin não tiveram a mesma atenção.

---

<sup>46</sup> VESTING, Thomas. Teoria do Direito: uma introdução. São Paulo: Saraiva 2015. (Série IDP: linha direito comparado), p. 13.

<sup>47</sup> A obra intitulada “**O século de sangue: 1914-2014 - As vinte guerras que mudaram o mundo**”, descreve bem esse momento trágico da história humana. Podem-se destacar vinte conflitos mais relevantes entre esse período de cem anos. SERVENT Pierre; HECHT Emmanuel. (Orgs.) **O século de sangue: 1914-2014 - As vinte guerras que mudaram o mundo**. São Paulo: Contexto, 2015.

<sup>48</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 213.

<sup>49</sup> PARKER, Geoffrey. **A sombra dos ditadores**. Rio de Janeiro: Abril Coleções, 1992, p. 98.

Após o horror<sup>50</sup> perpetrado na Europa, a comunidade internacional criou a Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1945, baseada na Carta de São Francisco. Neste documento “pela primeira vez na história do Direito, a proibição da guerra como forma legítima de resolução dos conflitos”.<sup>51</sup>

Guerra destaca que no período pós-guerra, ocorreu uma transformação no cenário internacional. Iniciou-se um processo de internacionalização dos direitos humanos, ou então “o sistema internacional deixa de ser apenas um diálogo entre Estados, sendo a relação de um Estado com os seus nacionais uma questão de interesse internacional”.<sup>52</sup>

A ONU elaborou e aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, apontando como um dos seus principais objetivos a resolução de conflitos de forma pacífica. Esse episódio desencadeou uma forma de internacionalização e universalização dos direitos humanos, tornando todos os homens sujeitos de direito aos olhos do direito internacional, com isso “adquiriram uma nova cidadania, a cidadania mundial, e, enquanto tais, tornaram-se potencialmente titulares do direito de exigir o respeito aos direitos fundamentais contra o seu próprio Estado”.<sup>53</sup>

O cenário mencionado colaborou para o desenvolvimento do direito internacional dos refugiados, o qual propôs-se a proteger as “pessoas perseguidas em função de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um grupo social e evoluiu regionalmente para proteger também pessoas em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos”.<sup>54</sup>

O movimento internacional em prol da universalização dos Direitos Humanos fomentou a criação de diversos instrumentos internacionais buscando esse fim. Ramos destaca alguns tratados internacionais, com relação a temas específicos, os quais buscam a efetivação dos Direitos Humanos. Assim, temos a prevenção e repressão do genocídio de qualquer modo (1948), o Estatuto dos Refugiados (1951), a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965), também a “discriminação contra a mulher (1979), eliminação da tortura e outros

---

<sup>50</sup>Nesse momento, lembra-se que os crimes perpetrados durante o regime nazista, não foram os únicos assassinatos em massa durante o século XX. Assim, os crimes do stalinismo podem ser vistos em analogia aos crimes do nazismo, utilizando-se de regimes totalitários para esse fim. JOAS, Hans. **A Sacralidade a pessoa: Nova genealogia dos Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Unesp, 2012, p.113.

<sup>51</sup>ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos Humanos e Não-Violência**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 58.

<sup>52</sup>GUERRA, Sidney. **Diretos humanos**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 40.

<sup>53</sup>BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 55.

<sup>54</sup>JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 161.

tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (1984), bem como o de direitos da criança (1989)”.<sup>55</sup>

Corroborando nesse sentido, Uber argumenta que essa universalização e não discriminação fez com que a comunidade internacional subsidiasse a criação de fontes específicas para proteção dos refugiados. Destaca-se como principais dispositivos a Convenção de Genebra de 1951, com o Protocolo de 1967 de Nova Iorque relativo ao Estatuto dos Refugiados, e a Declaração de Cartagena de 1984.<sup>56</sup> Frente à complexidade das relações sociais, mesmo com a universalização dos direitos humanos, novos problemas emergem, sendo que

os instrumentos de direitos humanos têm se desenvolvido, nos planos normativo e processual, do mesmo modo como *respostas* a violações de direitos humanos de vários tipos. Assim sendo, em nada surpreende que certas lacunas venham a surgir, à medida em que se se conscientiza das necessidades crescentes de proteção.<sup>57</sup>

Para Luhmann os direitos humanos são um “correlato perfeito à abertura estrutural da sociedade moderna para o futuro”. Esses direitos tem relação tanto com a complexidade das relações quanto com a diferenciação funcional não tendo relação com a hipótese de natureza do “ser humano”. Assim, os direitos humanos “servem para manter aberto o futuro das reproduções autopoieticas diversificadas do sistema”. Esse futuro vai acontecer devido a autopoiese do sistema e à deriva estrutural da própria sociedade.<sup>58</sup>

Neste sentido o fenômeno da globalização também impactou diretamente na questão dos Direitos Humanos sob a perspectiva sistêmica. Na nova realidade transacional, emerge uma pluralidade de ordenamentos fora do direito estatal. Esses ordenamentos são formados por sujeitos públicos e privados devidamente organizados, “fugindo do controle estatal”. A *internet* é um desafio sem precedentes para os Estados, devido sua constante evolução e capacidade de escapar ao controle estatal. Tanto que já existe a constituição da internet, a qual recorre a inúmeras legislações para propor normas de uma vinculação mundial (transnacional) desenvolvida a partir da ICANN (Internet Corporation for Assigned Names and Numbers) para Teuber essas normas são os direitos fundamentais da internet.<sup>59</sup>

---

<sup>55</sup>RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, SP, 2011, p. 99.

<sup>56</sup>UBER, Francielle. O estado Diante da Questão dos Refugiados. In: SILVA, César Augusto S. da (Org.). **Direitos Humanos e Refugiados**. Dourados: UFGD, 2012, p. 99.

<sup>57</sup>CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre, Fabris, 1993, p. 41.

<sup>58</sup>LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 154-155.

<sup>59</sup>TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais**: Constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016, p.114-115.

Esse novo cenário mundial demonstra como os novos sistemas autônomos na ordem mundial, atuam diretamente nos processos de: regulação jurídica de comportamentos, estabilização de exceptivas normativas e a tomada decisão coletivamente vinculante. Assim, esses processos são cada vez mais afastados dos tradicionais sistemas da Política e do Direito, conseqüentemente do Estado.<sup>60</sup>

Sobre os direitos humanos e nova configuração global Febbrajo explica que a situação é complexa e uma coisa é a “ordem desejada” e outra a “ordem realizável e a tendência para utilizar os valores e não as normas, desejos e não programas”. Essa realidade, na qual os problemas extrapolam os limites territoriais, ganha força a ideia do novo pluralismo, fora do Estado e não mais somente dentro dele.<sup>61</sup>

Para Teubner a fragmentação da sociedade mundial gera novos limites no interior da sociedade e também pontos de fronteiras exteriores a sociedade entre subsistema e seres humanos. Portanto os direitos humanos são ameaçados por inúmeros processos comunicativos anônimos e autônomos. A antiga equação de dois atores privados, sendo um ofensor e outro vítima do lugar a um outro novo ator privado a qual causa a violação de direitos, denominado de a *matriz anônima de um meio de comunicação autônomo*.<sup>62</sup>

Ainda, mesmo em Estados Democráticos existe uma dificuldade para implementação dos Direitos Humanos para migrantes/refugiados. Rosanvallon explica que não há nada mais urgente que o desenvolvimento do espírito revolucionário da igualdade, ou seja, a formação de uma sociedade de iguais. Dessa forma é fundamental criar uma sociedade sem barreiras, na qual as diferenças de cada indivíduo não possam causar discriminação, domínio, exploração ou exclusão. Os indivíduos não estão sujeitos a poderes predatórios e a dignidade é garantia a todos sem distinção.<sup>63</sup>

Neste sentido Lefort só será possível apreciar o real alcance da democracia e da liberdade com o reconhecimento dos “sinais da emergência de um novo tipo de legitimidade e de um espaço público no qual os indivíduos são tanto produtos quanto instigadores”, através da instituição dos direitos do homem. Ainda, esse reconhecimento somente é possível com uma “violenta mutação que daria nascimento a uma nova forma de sociedade.” Erra aquele

---

<sup>60</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 31.

<sup>61</sup> FEBBRAJO, Alberto. **Sociologia do Constitucionalismo**: constituição e teoria dos sistemas. Curitiba: Juruá, 2016, p. 76-77.

<sup>62</sup> TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais**: Constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 259-260.

<sup>63</sup> ROSANVALLON, Pierre. **La Sociedad de Los Iguales**. Barcelona: RBA, 2012, p. 314-315.

que observa na democracia a simples relação entre Estado e indivíduo, assim como também erra aquele que reduz os direitos do homem aos direitos individuais.<sup>64</sup>

Todavia o desafio é trilhar uma “economia política expandida de vínculo social”, justamente para atingir uma teoria da igualdade. A qual vai integrar “suas diferentes dimensões a fim de fornecer bases sólidas e universais reformar as ações”.<sup>65</sup> Para tanto é necessário um espaço público com o desenvolvimento de instituições distintas dotadas de uma legitimidade, com atores encarregados de uma responsabilidade política. Porém “quando os partidos e o Parlamento deixam de assumir sua função, deve-se temer que na ausência de uma nova forma de representação, suscetível de responder aos anseios da sociedade, o regime democrático perca sua credibilidade”.<sup>66</sup>

Verifica-se um avanço na perspectiva dos Direitos Humanos principalmente no período pós-guerra. Entretanto, a realidade atual de imensas massas humanas deslocando pelo mar ou agrupadas em campo de refugiados gera uma reflexão sobre a efetividade de proteção desses direitos. Assim, questões sobre a racionalidade<sup>67</sup> utilizada para construção de tais direitos e o multiculturalismo emergem para tentar equacionar demandas sobre a efetividade desses direitos na atualidade, o que na realidade parece ter pouco efeito prático, principalmente com relação aos refugiados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade vem sofrendo com o decorrer do tempo inúmeras mudanças em sua estrutura principalmente por causa da globalização. Esse fenômeno atrelado com questões culturais, econômicas, jurídicas, políticas, demográficas e sociais, deixaram problemas antigos com uma nova dinâmica. Deste modo, os fluxos migratórios não são uma novidade. Porém, frente ao cenário mundial globalizado e multifacetário, essa questão tornar-se algo dedicado e de difícil solução.

---

<sup>64</sup> LEFORT, Claude. **Pensando o político**: ensaios sobre a democracia, revolução e liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 47-48.

<sup>65</sup> ROSANVALLON, Pierre. **La Sociedad de Los Iguales**. Barcelona: RBA, 2012, p. 314-315.

<sup>66</sup> LEFORT, Claude. **Pensando o político**: ensaios sobre a democracia, revolução e liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 62.

<sup>67</sup>No texto da professora Fernanda Bragato existe uma construção histórica sobre os direitos humanos e como a racionalidade europeia influencia diretamente nesse processo. O desenvolvimento do conceito de minorias e padrões culturais dominantes – afetados diretamente pela falta de poder- coloca como pessoas vulneráveis as minorias, incluindo nesse caso os refugiados. BRAGATO, Fernanda Frizzo. Sobre o conceito de minorias: uma análise sobre a racionalidade moderna, direitos humanos e não discriminação, p. 44-61. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. n. 14. São Leopoldo: Karywa, 2018.

A Europa tem um papel fundamental nesse contexto. Aqui surgem alguns paradoxos já que esses países tão avançados socialmente vivem sentimentos parecidos com aquela verificados no contexto da Segunda Guerra Mundial. Passado e presente se entrelaçam, sendo que a comunidade internacional parece não conseguir alcançar de forma adequada essas novas demandas.

Em decorrência das mudanças sociais e estruturais ocorridas na sociedade atreladas com as promessas do processo democrático, criam-se muitas expectativas para com o Estado, entretanto muitas vezes essas obrigações não são atendidas. Além disso, a complexidade oriunda da possibilidade de tomar decisões diferentes a qualquer tempo se torna um desafio a ser enfrentado pelo sistema da Política e do Direito, a fim de erradicar as constantes violações de direitos humanos ocorridas atualmente.

É certo que durante o período do pós-guerra ocorreu um avanço na perspectiva dos Direitos Humanos e muitos dispositivos internacionais de proteção surgiram. Mas na atual complexidade proporcionada pela sociedade mundial, de imensas massas humanas deslocando e acabando agrupadas em campo de refugiados, faz-se necessário uma reflexão sobre a efetividade de tais direitos de proteção.

A Teoria dos Sistemas Sociais desenvolvida por Luhmann possibilita uma análise mais sofisticada da sociedade mundial, principalmente na observação da sua complexidade. Assim, existe uma relação entre os sistemas do Direito e da Política, os quais influenciam diretamente nas questões migratórias. Diversos impasses vêm ocorrendo na Europa. Nesse cenário de incerteza e insegurança está presente a violação dos Direitos Humanos dos refugiados. Analisar o papel das constituições nacionais é de suma importância. Essas cartas políticas regulam o acoplamento estrutural entre o sistema da Política com o sistema do Direito, tornando-se a forma vinculante de efetivação e garantia de direitos humanos para com os refugiados.

O futuro dos refugiados, principalmente os que estão na Europa, torna-se incerto tanto do ponto de vista jurídico quanto político. Entretanto, equacionar as demandas decorrentes das migrações com as necessidades/expectativas dos Estados receptores é um grande desafio para a contemporaneidade. A Teoria dos Sistemas mostra-se com uma forma adequada de observar as demandas sociais e também a própria mudança da sociedade mundial, servindo de subsídio para proposição de soluções para esses problemas.

## **REFERÊNCIAS**

- ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos Humanos e Não-Violência**. São Paulo: Atlas, 2001.
- ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. **Policing the Globe: criminalization and crime control in international relations**. Oxford: Oxford University Press, 2006.
- BECK, Ulrich. **A Metamorfose do Mundo: Novos conceitos para uma nova realidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: 34, 2011.
- BEREND, I, (Org). **A Transição para a Economia de Mercado**. São Paulo, Editora Hucitec, 1998.
- BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOLLIER, D., WESTON, B. H. **Green Governance ecological survival, human rights, and the law of the commons**. New York: Cambridge University Press, 2013.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre, Fabris, 1993.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FEBBRAJO, Alberto. **Sociologia do Constitucionalismo: constituição e teoria dos sistemas**. Curitiba: Juruá, 2016.
- FONSECA, Gelson. O sistema internacional durante a Guerra Fria. **Revista USP**, n. 26, p. 128-137, 1995.
- GUERRA, Sidney. **Diretos humanos**. São Paulo: Atlas, 2014.
- HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.
- Human Rights Watch. **Relatório Mundial 2020**. Nova York, 2020. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2020>>. Acesso em 18 março 2022.
- JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965.
- JOAS, Hans. **A Sacralidade a pessoa: Nova genealogia dos Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Unesp, 2012.
- JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LEFORT, Claude. **Pensando o político**: ensaios sobre a democracia, revolução e liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. n. 13. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. 3. ed. Lisboa: Veja, 2001.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. 2. ed. Herder: Ed. Universidad Iberoamericana, 2005.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MACIEL, Renata. GLOBALIZAÇÃO, MIGRAÇÃO E TRABALHO: ANÁLISE A PARTIR DOS FENÔMENOS DA DESIGUALDADE E DA EXCLUSÃO SEGUNDO A ÓTICA DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS. **Identidade!**, São Leopoldo, v. 23, n. 2, p. 61-72, 2019.

MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 03-22, 2005.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **El Árbol Del Conocimiento**: las bases biológicas del entendimiento humano. Buenos Aires: Lumen Juris, 2003.

MORIN, Edgar. **Para onde vai o mundo?** Petrópolis: Vozes, 2010.

MUNIZ, Antonio Walber; CIDRÃO, Taís Vasconcelos; VASCONCELOS, Érica Nadir Monteiro de. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS NO BRASIL E O TORTUOSO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO LOCAL. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 45, n. 145, p. 13-42, 2019.

NEGRO, Sandra. **Derecho de la Integración**. 2. ed. Buenos Aires: IBdeF, 2013.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

OST, François. **A Natureza à Margem da Lei**: a ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PARKER, Geoffrey. **A sombra dos ditadores**. Rio de Janeiro: Abril Coleções, 1992.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, SP, 2011.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo Social**: constituição na globalização. Curitiba: Appris, 2018.

ROCHA, Severo Leonel; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a Autopoiese no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROCHA, Severo Leonel; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito**. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ROSANVALLON, Pierre. **La Sociedad de Los Iguales**. Barcelona: RBA, 2012.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SERVENT Pierre; HECHT Emmanuel. (Orgs.) **O século de sangue: 1914-2014 - As vinte guerras que mudaram o mundo**. São Paulo: Contexto, 2015.

SILVA, César Augusto S. da (Org.). **Direitos Humanos e Refugiados**. Dourados: UFGD, 2012.

STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. n. 14. São Leopoldo: Karywa, 2018.

TEUBNER, Gunther. **El derecho como sistema autopoiético de la sociedad global**. Bogotá: Carlos Gómez-Jara Díez, 2005.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais: Constitucionalismo social na globalização**. São Paulo: Saraiva, 2016.

VESTING, Thomas. Autopoiiese da comunicação do Direito? O desafio da Teoria dos Meios de Comunicação. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 6, n. 1, p. 2-14, 2014.

VESTING, Thomas. Teoria do Direito: uma introdução. São Paulo: Saraiva 2015. (Série IDP: linha direito comparado).

VILLA, Hernando Valencia. **Diccionario Derechos Humanos**. Madrid: Esparsa, 2003.

WALDELY, Aryadne Bittencourt; DAS VIRGENS, Bárbara Gonçalves; DE ALMEIDA, Carla Miranda Jordão. Refúgio e realidade: desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil. **REMHU-Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 22, n. 43, p. 117-131, 2014.

WERNECK, Guilherme Loureiro; CARVALHO, Marília Sá. A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5, 2020.

WEYERMÜLLER, André Rafael. **Água e Adaptação Ambiental: O Pagamento pelo Uso como Instrumento Econômico e Jurídico de Proteção**. Curitiba: Juruá, 2014.

WEYERMÜLLER, André Rafael. **Refugiados na Alemanha: História, Direitos Humanos e Adaptação**. São Leopoldo: Trajetos Editorial, 2018.

ZOLO, Danilo. **Globalização: um mapa dos problemas**. Tradução Anderson Vichinkeski Teixeira: Florianópolis. Conceito Editorial, 2010.